



Mogi Guaçu - SP, 24 de Agosto de 2026.

De: Almoxarifado

Para: Departamento Pessoal

Assunto: Retirada de item do processo licitatório 2026/82

Justifica-se a retirada do item **Esponja Dupla Face** do Processo Licitatório 2026/82, considerando a análise da documentação técnica apresentada para o item 19 do **Pregão Eletrônico nº 023/2026**. Embora a documentação apresentada tenha sido devidamente analisada pela Administração, verificou-se a **ausência de laudos referentes a determinados microrganismos exigidos para a comprovação das características microbiológicas do produto**, impossibilitando a completa avaliação de sua conformidade com as especificações estabelecidas.

Não foram apresentados os laudos referentes a **Aspergillus niger**, relacionado à avaliação de fungos; **Staphylococcus epidermidis**, microrganismo que pode atuar como patógeno oportunista, especialmente em pacientes hospitalizados e usuários de dispositivos médicos; **Salmonella Choleraesuis**; e **Pseudomonas aeruginosa**, também reconhecida como patógeno oportunista e relevante em ambientes hospitalares.

A ausência dessas informações impede a comprovação integral dos requisitos técnicos e microbiológicos estabelecidos para o item, especialmente considerando que se trata de material destinado à utilização em ambiente hospitalar, no qual devem ser observados critérios de segurança, qualidade e controle microbiológico.

Dessa forma, visando **assegurar a adequada instrução do processo, a segurança na utilização do produto e o atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas**, entende-se pertinente a **retirada do item Esponja Dupla Face do presente processo licitatório**, evitando-se a continuidade de uma contratação cuja documentação técnica disponível não permite a comprovação completa dos requisitos exigidos.

Heide Mary de Camargo Sotério
Assessora Técnica

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO nº 217/2026

Processo Licitatório nº 000082/2026

Pregão Eletrônico nº 023/2026

Assunto: Análise jurídica acerca da possibilidade de revogação do Item 19 do Pregão Eletrônico nº 023/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DE ITEM. PARECER FAVORÁVEL SOB O ASPECTO ESTRITAMENTE LEGAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, por meio do Pregão Eletrônico nº 023/2026, destinado à aquisição dos objetos descritos no instrumento convocatório, encontrando-se o Item 19 – Esponja Dupla Face em fase de adjudicação.

Conforme manifestação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, durante o regular processamento do certame, a documentação técnica apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar foi encaminhada à unidade requisitante, responsável pela análise técnica e pela verificação da conformidade do produto ofertado com as especificações estabelecidas no edital.

Em análise inicial, a unidade requisitante manifestou-se favoravelmente à documentação apresentada, razão pela qual a proposta foi aceita, a habilitação processada e o Item 19 avançou para a fase de adjudicação.

Contudo, posteriormente, antes da adjudicação, a própria unidade requisitante realizou nova análise técnica e constatou a existência de equívocos na avaliação anteriormente realizada, informando que os laudos apresentados pela licitante não atendem integralmente às exigências previstas no edital, especialmente no que se refere às avaliações microbiológicas estabelecidas para o Item 19.

Diante dessa nova manifestação técnica, a unidade requisitante solicitou a retirada do referido item do certame, encaminhando-se os autos para análise jurídica quanto à possibilidade de saneamento, desclassificação da proposta, anulação ou revogação do Item 19, bem como quanto à necessidade de prévia manifestação da licitante interessada e à extensão dos atos eventualmente atingidos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica deve partir da premissa de que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, isonomia, planejamento, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao edital, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que a questão submetida à apreciação jurídica possui natureza eminentemente técnica, uma vez que a unidade requisitante, responsável pela avaliação das especificações e dos documentos técnicos do objeto, reviu sua manifestação inicial e concluiu que os laudos apresentados pela licitante classificada em primeiro lugar não atendem integralmente às exigências previstas para o Item 19.

Importante ressaltar que a Assessoria Jurídica não substitui a avaliação técnica realizada pelo setor competente, devendo a manifestação jurídica partir das premissas técnicas formalmente apresentadas nos autos.

No presente caso, a nova manifestação técnica foi apresentada antes da adjudicação do item, circunstância que permite à Administração rever os atos praticados, caso constatada incompatibilidade entre o produto/documentação apresentada e as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 71, que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade ou proceder à sua anulação quando presente ilegalidade insanável.

No que interessa especificamente ao caso, dispõe o inciso II do referido artigo acerca da possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, sendo que o §2º estabelece que o motivo determinante da revogação deverá decorrer de fato superveniente devidamente comprovado.

A hipótese dos autos enquadra-se, em princípio, nessa situação.

Com efeito, após a aceitação inicial da documentação técnica, sobreveio nova manifestação da unidade requisitante, que, ao reexaminar os documentos, identificou que os laudos apresentados não atendem integralmente às exigências técnicas do edital, especialmente quanto às avaliações microbiológicas exigidas para o Item 19.

Trata-se, portanto, de circunstância superveniente à manifestação técnica inicial, devidamente formalizada nos autos pelo setor responsável pela avaliação técnica do objeto, e que interfere diretamente na possibilidade de prosseguimento do Item 19 nos moldes em que se encontra.

A manutenção do item, mesmo diante da manifestação técnica expressa de que a documentação apresentada não atende às exigências editalícias, poderia comprometer a observância dos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao

editais, da isonomia e da seleção da proposta apta a atender ao interesse da Administração.

Por outro lado, considerando que o Item 19 ainda não foi adjudicado, mostra-se juridicamente possível a revisão dos atos praticados em relação a esse item, sem que seja necessária, em princípio, a invalidação dos demais itens do Pregão Eletrônico nº 023/2026.

Nesse sentido, a Administração Pública dispõe do poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando constatada situação que impeça seu adequado prosseguimento. O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao comentar o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, destaca que a Administração pode promover o saneamento de irregularidades, revogar ou anular o procedimento, conforme as circunstâncias do caso concreto.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

Cumpra-se distinguir as hipóteses de anulação e revogação.

A anulação pressupõe a existência de ilegalidade insanável, devendo a autoridade competente indicar expressamente os atos atingidos pelo vício e tornar sem efeito os atos subsequentes que deles dependam, conforme dispõe o art. 71, III e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A revogação, por sua vez, decorre de juízo administrativo de conveniência e oportunidade, exigindo, no regime da Lei nº 14.133/2021, a existência de fato superveniente devidamente comprovado que justifique a medida.

No presente caso, não se identifica, a partir da documentação encaminhada, vício originário no edital que, por si só, caracterize ilegalidade insanável.

O que se verifica é que, após uma primeira análise favorável, a unidade técnica responsável reavaliou os documentos apresentados e concluiu que os laudos não atendem integralmente às exigências técnicas estabelecidas para o Item 19.

Assim, a hipótese de revogação mostra-se juridicamente mais adequada, porquanto a Administração, diante de nova avaliação técnica formalizada antes da adjudicação, deixou de considerar conveniente e juridicamente seguro o prosseguimento do item nas condições inicialmente admitidas.

Ressalte-se que a revogação não deve ser utilizada como mecanismo para afastar eventual licitante por mera liberalidade administrativa. Ao contrário, deve estar amparada em motivação concreta, relacionada ao interesse público e aos fatos efetivamente constantes dos autos.

No caso, a motivação decorre diretamente da manifestação técnica superveniente da unidade requisitante, que apontou a desconformidade dos laudos apresentados com as exigências do edital.

IV – DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APENAS DO ITEM 19

Considerando que a irregularidade apontada está circunscrita ao Item 19 – Esponja Dupla Face, não se vislumbra, em princípio, fundamento jurídico para a invalidação ou revogação de todo o Pregão Eletrônico nº 023/2026.

A providência deve observar a extensão do fato que a fundamenta, atingindo apenas os atos relacionados ao item afetado, preservando-se os demais itens do certame, desde que não dependam ou estejam contaminados pelo mesmo vício.

Dessa forma, mostra-se juridicamente possível a revogação parcial do procedimento, especificamente quanto ao Item 19, mantendo-se o regular prosseguimento dos demais itens do Pregão Eletrônico nº 023/2026.

V – DA NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE



Embora o Item 19 ainda não tenha sido adjudicado, a eventual revogação produzirá efeitos desfavoráveis à licitante cuja proposta foi inicialmente aceita.

Por essa razão, deve ser observado o disposto no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nos casos de anulação ou revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assim, recomenda-se que a licitante interessada seja formalmente cientificada acerca da nova manifestação técnica e da intenção administrativa de revogar o Item 19, concedendo-se prazo para manifestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após a manifestação da interessada, ou o decurso do prazo concedido sem manifestação, os autos deverão retornar à autoridade competente para decisão.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prevê recurso contra a decisão que determinar a anulação ou revogação da licitação, nos termos do art. 165, I, "d".

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica da revogação do Item 19 – Esponja Dupla Face, do Pregão Eletrônico nº 023/2026**, considerando a manifestação técnica superveniente da unidade requisitante, que, após nova análise, constatou que os laudos apresentados pela licitante inicialmente classificada em primeiro lugar não atendem integralmente às exigências técnicas estabelecidas no edital, especialmente quanto às avaliações microbiológicas exigidas.

A medida encontra fundamento no art. 71, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da existência de fato superveniente devidamente formalizado nos autos e relacionado diretamente à impossibilidade de prosseguimento do item nas condições anteriormente admitidas.



Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

Recomenda-se, contudo, antes da decisão definitiva, a prévia ciência da licitante interessada para que se manifeste acerca da nova avaliação técnica e da intenção de revogação do Item 19, em observância ao art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

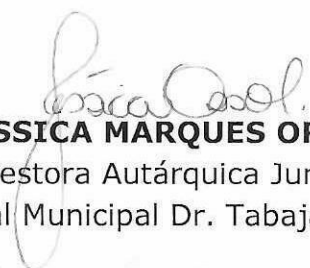
Após o cumprimento da providência acima, os autos deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão quanto à revogação do Item 19, devidamente motivada nos elementos técnicos constantes do processo.

Uma vez efetivada a revogação, deverão ser adotadas as providências administrativas necessárias para o encerramento do Item 19, com a preservação dos demais itens do Pregão Eletrônico nº 023/2026, desde que não atingidos pelos fatos ora analisados.

Por fim, recomenda-se que a autoridade competente determine a continuidade do procedimento quanto aos demais itens não afetados, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

É o parecer, s.m.j.

Mogi Guaçu - SP, 24 de agosto de 2026.


JÉSSICA MARQUES ORSOLI
Gestora Autárquica Jurídica
Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos


Luciano Firmão Vieira
Superintendente
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"



HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde

CEP 13844-070 – MOGI GUAÇU - SP

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96 – Inscrição Estadual: Isento

TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 000082/2026

Pregão Eletrônico nº 023/2026

OBJETO: Registro de Preços para o fornecimento parcelado de materiais de higiene e limpeza para uso no Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos e Unidades de Pronto Atendimento, por um período de 12(doze) meses.

ITEM AFETADO: Item 19 – Esponja Dupla Face

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021

1. DO RELATÓRIO E MOTIVAÇÃO

O Superintendente do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", no uso de suas atribuições legais e regimentais, e no exercício das competências conferidas pela legislação vigente:

- CONSIDERANDO a instauração do Pregão Eletrônico nº 023/2026 (Processo Licitatório nº 000082/2026), destinado ao fornecimento de materiais de higiene e limpeza para este Hospital Municipal;
- CONSIDERANDO a reavaliação promovida pela unidade requisitante (Almoxarifado / Assessoria Técnica), manifestada formalmente nos autos, que constatou a ausência de laudos laboratoriais essenciais para a verificação do controle microbiológico exigido no edital para o Item 19 (Esponja Dupla Face), especificamente a falta de comprovação quanto aos microrganismos *Aspergillus niger*, *Staphylococcus epidermidis*, *Salmonella Choleraesuis* e *Pseudomonas aeruginosa*;
- CONSIDERANDO a relevância de tais laudos para a garantia da segurança sanitária, controle de infecção e qualidade dos insumos utilizados na assistência hospitalar prestada aos pacientes desta autarquia municipal;
- CONSIDERANDO a fundamentação do Parecer Jurídico nº 217/2026, elaborado pela Gestão Autárquica Jurídica, o qual atesta a viabilidade e legalidade da revogação parcial do certame fundada em fato superveniente relativo à impossibilidade de comprovação dos requisitos técnicos essenciais do produto;
- CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido assegurado à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar o direito ao contraditório e à ampla defesa mediante prévia notificação sobre a manifestação técnica e a intenção administrativa de revogação;
- CONSIDERANDO que o poder-dever de autotutela administrativa e o interesse público primário impõem a não continuidade da aquisição de item cujas especificações técnicas e de biossegurança não puderam ser integralmente comprovadas.

2. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, amparado no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos elementos constantes dos autos:

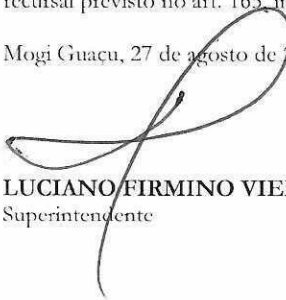
RESOLVO:

I. DETERMINAR A REVOGAÇÃO PARCIAL do Pregão Eletrônico nº 023/2026 (Processo Licitatório nº 000082/2026), exclusivamente no tocante ao Item 19 (Esponja Dupla Face), em razão do superveniente motivo de interesse público comprovado nos autos atinente à incerteza da conformidade microbiológica do insumo;

II. DETERMINAR A MANUTENÇÃO E PROSSEGUIMENTO do certame licitatório em relação aos demais itens não afetados por este ato, os quais permanecem hígidos e seguem os trâmites regulares para homologação e adjudicação;

III. DETERMINAR AO DEPARTAMENTO COMPETENTE / PREGOEIRO(A) a publicação do presente ato na imprensa oficial e no sistema eletrônico de compras, intimando-se a licitante interessada para fins do exercício do direito recursal previsto no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Mogi Guaçu, 27 de agosto de 2026.


LUCIANO FIRMINO VIEIRA
Superintendente